



PROJECTO DE LEI N.º 263/X

Projecto de Lei de alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho

Exposição de motivos

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais) constitui um instrumento inovador destinado a garantir a protecção do utente de um conjunto mínimo de serviços considerados indispensáveis para a qualidade de vida nas sociedades actuais, face a um mercado liberalizado dos serviços.

A experiência frutuosa de aplicação deste dispositivo legal permitiu identificar um conjunto de situações cujo enquadramento, passados quase dez anos após a sua entrada em vigor, importa actualizar, de molde a manter o nível elevado de protecção dos utentes assegurado aquando da sua aprovação.

O alargamento do âmbito do diploma às comunicações electrónicas resulta, assim, da evolução verificada no mercado que veio consagrar a utilização alargada de meios diversificados de comunicação com recurso a novas tecnologias. Trata-se de matéria já afluída na versão inicial da Lei.

Por outro lado, a formalização da menção no âmbito do diploma relativamente a todos os serviços de fornecimento de gás canalizado visa clarificar o alcance da protecção que a Lei assegura. Igualmente se efectua a adequação a outros serviços integrados nas áreas de competência de reguladores de serviços essenciais, como os serviços postais, águas residuais e resíduos sólidos.

Foi clarificado o âmbito do conceito de entidade prestadora do serviço, tendo ainda sido instituída uma regra geral relativa à informação sobre as tarifas praticadas pelas referidas entidades.

Entendeu-se fixar a proibição da cobrança aos utentes de importâncias relativas ao uso dos contadores e outros instrumentos de medição aplicados pelos prestadores dos

serviços para controle dos consumos efectuados. Os custos destes instrumentos, sendo inerentes ao exercício da actividade do prestador, devem ser por estes suportados e não incluídos na factura dos serviços paga pelo utente.

A utilização de procedimentos de facturação por consumo estimado tem dado origem, em alguns casos, a graves distorções nos pagamentos exigidos aos utentes. Por este motivo, o regime do direito a exigir esses pagamentos em matéria da prescrição e caducidade foi também objecto de uma clarificação, dado algumas das práticas utilizadas pelas entidades prestadoras dos serviços representarem um obstáculo à aplicação do artigo 10º da Lei.

É fixada a regra da compensação dos pagamentos em excesso efectuados pelos utentes por via da facturação dos consumos por estimativa, na factura em que a empresa procede ao acerto do consumo efectivo e do consumo estimado efectivamente pago.

Institui-se, ainda em sede do regime da caducidade e da prescrição, uma regra fixando uma antecedência mínima para a comunicação ao utente dos pagamentos exigidos.

Foi alargado o âmbito da regra sobre ónus da prova a cargo do prestador do serviço, a todas as matérias relativas à prestação do serviço, que impliquem uma actuação do prestador.

Assim, nos termos Constitucionais e Regimentais aplicáveis, vêm os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentar o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

(Alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho)

Os artigos 1º, 4º, 8º, 9º, 10º, 13.º e 14.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

(Objecto e âmbito)

1. *(Redacção do actual número 1 do artigo 1º)*
2. *(Redacção do actual corpo do número 2 do artigo 1º)*
 - a) *(Redacção da actual alínea a))*

- b) *(Redacção da actual alínea b))*
 - c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
 - d) Serviço de comunicações electrónicas;
 - e) Serviços postais;
 - f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
 - g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.
3. *(Redacção do actual número 3 do artigo 1º)*
4. Considera-se prestador dos serviços abrangidos pelo presente diploma toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no número 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão.

Artigo 4º
(Dever de Informação)

1. O prestador do serviço deve informar de forma clara e conveniente a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.
2. O prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.
3. *(Redacção do actual número 2 do artigo 4º)*

Artigo 8º
(Consumos mínimos e contadores)

1. *(Redacção do actual corpo do artigo 8º)*
2. É proibida a cobrança aos utentes de:
- a) qualquer importância a título de preço, aluguer ou amortização de contadores ou outros instrumentos de medição dos serviços utilizados;
 - b) qualquer outra taxa de efeito equivalente à utilização das medidas referidas na alínea anterior independentemente da designação utilizada;

- c) qualquer taxa que não tenha uma correspondência directa com um encargo em que a entidade prestadora do serviço efectivamente incorra.
3. Não constituem consumos mínimos, para efeitos do presente artigo, as taxas e tarifas devidas pela construção, conservação e manutenção dos sistemas públicos de água e de saneamento, nos termos do regime legal aplicável.

Artigo 9.º
(Facturação)

- 1.- (...)
- 2- A factura a que se refere o número anterior deve ter uma periodicidade mínima mensal, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas.
- 3- *(Redacção do actual n.º 2)*

Artigo 10º
(Prescrição e caducidade)

1. O direito ao recebimento do preço do serviço prestado caduca no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data - limite fixada para efectuar o pagamento.
4. O prazo para a propositura da acção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.
5. *(Redacção do actual número 3 do artigo 10º)*

Artigo 13.º
(Resolução de litígios)

A resolução de litígios resultantes da prestação de um serviço público essencial deve ser encontrada em primeiro lugar através do recurso aos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, suspendendo-se no seu decurso o prazo para a interposição da acção judicial.

Artigo 14.º
(Disposições Finais)

Actual artigo 13.º

Artigo 2º
(Aditamento à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho)

São aditados à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho os artigos 10º A, 10º B e 15.º com a seguinte redacção:

Artigo 10º A
(Ónus da prova)

1. Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere o presente diploma.
2. Incide sobre o prestador do serviço o ónus da prova da realização das comunicações, a que se refere o artigo 10º, relativas à exigência do pagamento e do momento em que as mesmas foram efectuadas.

Artigo 10º B
(Acerto de valores cobrados)

Sempre que, em virtude do método de facturação utilizado, seja cobrado ao utente um valor que exceda o correspondente ao consumo efectuado, o valor em excesso é abatido da factura em que tenha sido efectuado o acerto, salvo caso de declaração em contrário, manifestada expressamente pelo utente do serviço.

Artigo 15.º

(Vigência)

Actual artigo 14.º

Artigo 3º

(Aplicação no tempo)

O presente diploma aplica-se às relações que subsistam à data da sua entrada em vigor.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 16 de Julho de 2006

Os Deputados